



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
ROD ANEL RODOVIARIO CELSO MELLO AZEVEDO, nº 24277
BAIRRO DOM SILVÉRIO
BELO HORIZONTE/MG – CEP 31.985-203
Tel. (31) 4042-4432

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS/MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2020

PROCESSO Nº 083/2020

A recorrente **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rod. Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, nº. 24277, Dom Silvério, Belo Horizonte/MG, CEP 31.985-203, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG: 47.777.777-6 SSP/SP e CPF: 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, interpor **RECURSO** em face da sua inabilitação no pregão em epigrafe, a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, lei 10.520/02 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

I. TEMPESTIVIDADE

A volta da sessão ocorreu no dia 04 de junho de 2020 e o prazo para interposição de recurso, nos termos da lei 10.520/2002, é de 03 dias úteis contados da data do encerramento da sessão. Vejamos:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
ROD ANEL RODOVIARIO CELSO MELLO AZEVEDO, nº 24277
BAIRRO DOM SILVÉRIO
BELO HORIZONTE/MG – CEP 31.985-203
Tel. (31) 4042-4432

Ademais, de forma excepcional devido ao regime de quarentena em decorrência da pandemia do COVID19, a comissão de licitações autorizou a remessa do presente recurso via endereço eletrônico licitacao@conceicaodosouros.mg.gov.br, desde que respeitado o prazo acima estipulado. Assim, as razões recursais são tempestivas e deverão ser recebidas e apreciadas pelas autoridades municipais.

II. MÉRITO

Não obstante previsão no edital que previa apresentação de Inmetro para todos os tipos de pneus, no casos dos pneus de modelo agrícola, tal exigência é descabida vez que, este tipo de pneu não se sujeita ao crivo de SBAC/INMETRO, conforme informações da portaria 544/2012 do ministério do desenvolvimento do governo federal. Vejamos:

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para pneus novos, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados. § 1º Esses Requisitos se aplicam a pneus novos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados. § 2º Os requisitos de desempenho não são aplicáveis para pneus de construção diagonal, pneus destinados ao uso exclusivamente temporário, pneus de motocicletas, motonetas e ciclomotores, pneus de veículos de coleção, de veículos não rodoviários e de fora de estrada. § 3º Excluem-se destes Requisitos apenas os pneus reformados, pneus de bicicletas, pneus para uso exclusivo em veículos agrícolas, pneus destinados a veículos de competições, militares, industriais e a empilhadeiras.

Pág. 02 da Portaria 544/2012.

Desta forma, a despeito da exigência contida em diligência realizada pela comissão de licitação, a ausência de tal documentação em itens que não demandavam a apresentação deste documento, não poderia servir para inabilitação de qualquer licitante. Tampouco a decisão que foi tomada a partir desta informação, afinal, são vedadas novações de exigências posteriores ao lançamento do instrumento convocatório.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

ROD ANEL RODOVIARIO CELSO MELLO AZEVEDO, nº 24277

BAIRRO DOM SILVÉRIO

BELO HORIZONTE/MG – CEP 31.985-203

Tel. (31) 4042-4432

No presente caso, após análise desta argumentação sobre os Inmetros, a pregoeira optou por inabilitar a empresa, por falta de modelos nos itens cotados na proposta. Entretanto, não havia qualquer exigência neste sentido no instrumento convocatório, tampouco menção a tal exigência na notificação de diligência, encaminhada anteriormente.

O edital deve ser claro, objetivo e suas exigências devem ser interpretadas como tal, não cabendo distorções já na etapa de disputa. O caput do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 é bastante claro quanto à vinculação de todo o processo licitatório ao Edital, *in verbis*:

Art. 41. A administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha ESTRITAMENTE VINCULADA.**

Como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação nº 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00) “o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...”.

A doutrina não distancia deste raciocínio quanto à vinculação ao ato convocatório (Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2005, p. 543). “O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. **Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.** Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

ROD ANEL RODOVIARIO CELSO MELLO AZEVEDO, nº 24277

BAIRRO DOM SILVÉRIO

BELO HORIZONTE/MG – CEP 31.985-203

Tel. (31) 4042-4432

Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.

Em resumo, esta impossibilidade de descumprimento das normas do edital, atua como segurança aos licitantes, que devem comparecer ao certame, **apresentando propostas exatamente como foram estabelecidas, sendo vedadas exceções ou deturpações de seus dispositivos, muito menos novas deliberações sobre os itens, no momento da sessão.**

III. PEDIDOS

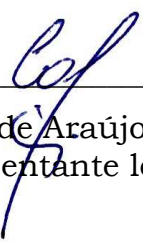
Diante do exposto, requer-se:

A) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a CPL reconsidere sua decisão e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no § 3º do mesmo dispositivo.

B) Por derradeiro, requer que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 dias úteis, em respeito ao §4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico **juridico@augustopneus.com.br**, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do Inciso II, do mesmo artigo,

pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 07 de outubro de 2020.



Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Representante legal